

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE**PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 06/2024**

PROCESSO Nº 00227.004072/2024-57
ORIGEM Nº 2024.07.181538P
INTERESSADO(A): FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: Concessão de benefício previdenciário de pensão por morte

PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 54/2019. ABRANGÊNCIA DO PARECER REFERENCIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. "TEMPUS REGIT ACTUM". DOS REQUISITOS GERAIS (FORMAIS E MATERIAIS) EXIGÍVEIS EM TODOS OS PEDIDOS DE PENSÃO. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CADA CLASSE DE DEPENDENTES. DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DURAÇÃO. DO RATEIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA EC Nº 103/2019. RECOMENDAÇÕES. 1. O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado admite a elaboração de Parecer Referencial quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos (art. 103 da Resolução CSPGE nº 01/2024). Especificamente para os processos de aposentadoria e pensão por morte, houve a autorização expressa para a utilização desse instrumento por meio da Portaria PGE-PI GAB nº 49, de 13 de outubro de 2024. **2.** Possibilidade de emissão de parecer referencial para: **a)** pedidos de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, tratando-se ou não de pedidos cumulados de mais de um dependente (art. 16, I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); **b)** pedidos de cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia fixada judicialmente (art. 123, II, da Lei Complementar estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994); **c)** pedidos de pensão formulados pelos pais do ex-segurado (art. 16, II, da Lei nº 8.213, de 1991); **d)** pedidos formulados pelo irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16, III, da Lei nº 8.213, de 1991). **3.** No mais, o parecer referencial discrimina os requisitos formais e materiais para a concessão do benefício de pensão por morte. É possível utilizá-lo *a contrario sensu*, para indeferir requerimento administrativo quando esses mesmos requisitos não forem preenchidos. **4.** Da legislação aplicável. Princípio do *tempus regit actum*. Súmula nº 340 do STJ. Óbito ocorrido na vigência da EC nº 103/2019 e da EC estadual nº 54/2019. Aplicação das normas previstas na legislação interna do ente federativo. **5.** Dos requisitos gerais - formais e materiais - exigíveis em todos os pedidos administrativos de pensão por morte. Os requisitos específicos aplicáveis a cada uma das classes de dependentes são aqueles previstos na Lei nº 8.213, de 1991, e na Lei Complementar nº 13, de 1994. **6.** Cálculo do benefício. Aplicação do art. 52 do ADCT da CE/1989. Termo inicial. Data de retirada da folha. Duração. Pensão vitalícia ou temporária. Observância do art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991. Rateio. Art. 124 da LC nº 13, de 1994. Critério de reajuste. Incidência do mesmo índice aplicável aos benefícios do regime geral de previdência social - RGPS. **7.** Art. 24 da EC nº 103/2019. Acumulação de proventos. Aplicabilidade do redutor do § 2º, a depender do caso. **8.** Parecer expedido para o fim de racionalizar a atividade consultiva da Consultoria Jurídica. Uniformização apta a gerar maior segurança jurídica ao gestor público. Parecer que, uma vez aprovado pela instância superior da PGE, poderá ser aplicado a casos congêneres. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta sobre dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada. **9.** Providências a cargo da Fundação Piauí Previdência: i) juntada de cópia do parecer referencial aos processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos; ii) declaração da autoridade competente para a prática do ato, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



Senhor Procurador-Geral,

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência solicitou, por meio do Ofício nº 3752/2024/PIAUIPREV-PI/GAB (ID [015246184](#)) e com fundamento na Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024, emissão de parecer referencial relativo "aos casos de concessão do benefício de pensão por morte, para cônjuge de segurado com existência de pensão alimentícia paga a outros dependentes [...]".

O pedido veio instruído com cópia integral do processo SISPREV nº 2024.07.181538P (ID [015246324](#)).

O processo foi, inicialmente, enviado à Consultoria Jurídica e distribuído na forma regimental (015260636 e 015269128).

Todavia, de ordem de Sua Excelência, o Procurador-Geral, os autos foram avocados ao Gabinete, para o fim de confecção de minuta de parecer referencial mais abrangente, de modo a incluir todas as hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como no inciso II do art. 123 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Também serviram de fundamento para a confecção deste opinativo as consultas formuladas nos seguintes processos: 00227.004211/2024-42, 00227.004225/2024-66, 00227.004217/2024-10, 00227.004287/2024-78 e 00227.004276/2024-98.

Data da distribuição do feito: 13.11.2024. Prazo do parecer jurídico até 25.11.2024 (art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 56/2005).

É o que basta para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO NOS PROCESSOS DE PENSÃO POR MORTE

O instituto do "parecer referencial" surgiu, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, a partir da edição da Resolução CSGPE nº 001, de 5 de fevereiro de 2020. Atualmente, encontra previsão nos arts. 103 a 108 do Regimento Interno da PGE-PI, Resolução CSPGE nº 01, de 25 de outubro de 2024 (publicada no Diário Oficial do Estado nº 212, de 29 de outubro de 2024).

Dispõe o art. 103 do RIPGE:

Art. 103. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia das Procuradorias Especializadas interessadas, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Trata-se de instrumento jurídico cuja finalidade precípua é dar tratamento uniforme a demandas de massa, evitando posicionamentos divergentes oriundos do mesmo órgão consultivo



e, ao mesmo tempo, conferindo à autoridade consulente a segurança jurídica necessária para decidir casos semelhantes. Importante registrar que o instituto é adotado pela Advocacia-Geral da União e por outras procuradorias estaduais. Dito isso, é inequívoco que a ferramenta é essencial à atuação eficiente da advocacia pública contemporânea, pois permite dar concretude ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB): "as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas."

O § 1º do art. 103 do RIPGE assim o define:

Art. 103 [...]

§ 1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Especificamente quanto à matéria previdenciária, o Procurador-Geral do Estado disciplinou a utilização de pareceres referenciais na Portaria PGE-PI GAB nº 49, de 13 de outubro de 2024, como se infere abaixo:

Art. 3º Fica dispensada a análise individualizada, pela Chefia da Consultoria Jurídica e pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado, dos processos de concessão de aposentadoria e pensão por morte quando houver pareceres normativos, pareceres referenciais, pareceres vinculados e súmulas administrativas vigentes sobre o tema em discussão.

§ 1º Para os fins desta portaria, considera-se: [...]

II - parecer referencial: o parecer da PGE emitido quando houver processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado; [grifou-se]

Uma vez publicado o parecer referencial sobre determinado tema, cumpre à administração aplicá-lo ao caso concreto que ensejou a consulta e aos casos "congêneres", na forma prevista no art. 106 do RIPGE e no art. 3º, § 2º, da Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024:

Art. 106. Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - cópia integral do Parecer Referencial;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Art. 3º [...]

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I, II e IV do § 1º deste artigo, a entidade consulente deverá instruir o processo com cópia integral do parecer ou



súmula e com declaração atestando que o caso concreto se enquadra no precedente, a dispensar a remessa dos autos para a PGE. [grifou-se]

Passo a discriminar os casos abrangidos pelo presente referencial.

2.2. DAS CARACTERÍSTICAS DO CASO PARADIGMA E DOS OUTROS CASOS ABRANGIDOS PELO PARECER

De acordo com o art. 105, II, do RIPGE, "deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a [adoção do parecer referencial] e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma".

Pelo acervo documental que instrui o processo SISPREV nº 2024.07.181538P, nota-se que o requerimento foi apresentado por interessada sob a alegação da condição de cônjuge do ex-segurado, falecido ainda na ativa (fls. 128 e 409). O óbito ocorreu na vigência da Emenda Constitucional nº 54, de 18 de dezembro de 2019, o que atrai a aplicação das regras da reforma da previdência de 2019. Além disso, a entidade consulente informa a "existência de pensão alimentícia paga a outros dependentes" e solicita "que seja referenciado quanto às cotas". Esse é o caso paradigma.

Cumpre registrar que, segundo o relatório de produtividade relativo ao ano de 2023, a CJ emitiu 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) pareceres, dos quais, pelo menos, 22,5% tiveram por objeto a concessão inicial do benefício de pensão por morte, o que equivale a mais de 500 pareceres nessa matéria. Desses, é possível afirmar seguramente que boa parte tratou de pedidos formulados por cônjuges de ex-segurados, como o caso paradigma. Também são comuns casos de requerimentos apensos de mais de um dependente, como viúvo(a) ou companheiro(a) e filhos menores (todos da classe do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991). Outros casos, mais raros, compreendem os pedidos apresentados por pais ou por irmãos (classes previstas nos incisos II e III do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991).

Dado que o fundamento legal é o mesmo para as três classes de dependentes do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, optou-se por elaborar o presente referencial abrangendo as hipóteses dos incisos do citado artigo. Ademais, o opinativo contempla a situação prevista no inciso II do art. 123 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, em razão da peculiaridade do cálculo para essa classe de dependentes. No mais, é relevante frisar que o opinativo é aplicável somente aos óbitos ocorridos na vigência da EC nº 54/2019. Na hipótese de pedido referente a óbito em época pretérita, quando vigente legislação distinta, deve-se formular consulta específica sobre o caso concreto.

Estabelecidas essas premissas, tem-se que o parecer referencial ora proposto é aplicável a:

a) pedidos de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, tratando-se ou não de pedidos cumulados de mais de um dependente (art. 16, I, da Lei nº 8.213, de 1991);

b) pedidos de cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente (art. 123, II, da LC nº 13, de 1994);



c) pedidos de pensão formulados pelos pais (art. 16, II, da Lei nº 8.213, de 1991);

d) pedidos de pensão formulados pelo irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16, III, da Lei nº 8.213, de 1991).

O parecer indica os requisitos formais e materiais para a concessão do benefício de pensão por morte. Pode a administração, a par disso, utilizá-lo a contrario sensu, para indeferir requerimento administrativo quando esses mesmos requisitos não forem preenchidos, por exemplo:

e) pedidos em que a condição de segurado do regime próprio de previdência - RPPS não ficou demonstrada, como os casos de: falecido que teve a condição de celetista reconhecida em decisão da Justiça do Trabalho (condenação do Estado do Piauí ao pagamento de FGTS); falecido que aderiu ao programa de demissão voluntária - PDV e não obteve a reintegração na via judicial ou administrativa; falecido que ingressou como prestador de serviço e foi enquadrado por meio de ato fundamentado no art. 48 da Lei Complementar nº 38/2004; ou qualquer outra situação que afaste a qualidade de segurado do RPPS;

f) pedidos em que a dependência econômica não foi comprovada, nos casos em que exigível a produção de prova pela parte interessada ou, sendo presumida essa dependência, houver prova documental apta a afastá-la. Exemplos: pedidos formulados por genitores ou por irmãos do ex-segurado sem a devida comprovação documental da dependência; pedidos em que é constatada a percepção pelo requerente de benefício de prestação continuada - BPC;

g) pedidos de companheira ou companheiro sem comprovação de inscrição administrativa junto ao cadastro da entidade gestora do RPPS antes do óbito;

h) pedidos de cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, mas sem que haja pensão alimentícia estabelecida em decisão judicial ou nos casos em que a sentença concedeu alimentos apenas para os filhos menores;

i) pedidos de filho maior de 21 (vinte e um) anos que alegue a condição de invalidez ou deficiência, mas tal condição médica não seja comprovada pela perícia oficial do Estado;

j) pedidos de filho maior de 21 (vinte e um) anos que alegue a condição de estudante universitário.

Fora dessas 10 (dez) situações, este parecer referencial não é aplicável. De forma exemplificativa, registra-se que o referencial não abrange: i) pedidos formulados por enteado e menor tutelado (ambos previstos no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991); ii) pedidos formulados por "menor sob guarda", aqui incluído neto, sobrinho ou aquele sem vínculo de parentesco com o ex-segurado; iii) pedidos formulados em caso de morte presumida do ex-servidor, quando declarada a ausência pela autoridade judiciária (art. 127 da LC nº 13/1994); iv) pedidos formulados por dependentes do policial civil, agente penitenciário e agente socioeducativo quando o óbito é decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função (art. 52, § 8º, da EC nº 54/2019).

Em qualquer situação na qual o parecer referencial seja inaplicável, recomenda-se



formulação de consulta específica, na forma prevista na Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024.

2.3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Conforme a Súmula nº 340 do STJ, “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581).

Trata-se de materialização do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), que impõe a observância da legislação vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário. Tal princípio é reconhecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LIMITE DE IDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes: ARE 749558-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, e ARE 774.760-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/3/2014. [...] (ARE 833446 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

EMENTA QUARTO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE NORMA LOCAL E DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE NO CAMPO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICES DOS ENUNCIADOS Nº 279 E Nº 280 DA SÚMULA DO STF. ÓBITO OCORRIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 3. Ademais, a Corte de origem, ao concluir que a pensão se rege pela legislação vigente na data do falecimento do instituidor, decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1386604 AgR-quarto, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 15-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n PUBLIC 18-06-2024)

No caso paradigma, o óbito ocorreu no dia 25.06.2024 (SISPREV nº 2024.07.181538P, fl. 409).

Logo, incidem as normas da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (publicada no DOU de 13.11.2019), e da Emenda Constitucional nº 54, de 18 de dezembro de 2019 (publicada, pela primeira vez, no Diário da Assembleia nº 245, de 26.12.2019). Esse último diploma “[...] altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado do



Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências”.

A EC nº 103/2019 modificou o texto do § 7º do art. 40 da Constituição de 1988, que passou a dispor:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. [grifou-se]

Ou seja, para a concessão de pensão por morte, deve-se observar o disposto em “*lei do respectivo ente federativo*”. No caso do Estado do Piauí, com a publicação da Emenda Constitucional nº 54/2019, aplica-se, enquanto não for editada lei sobre o plano de benefícios, o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 1989:

Art. 52. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, a pensão por morte será regulada pelo disposto neste artigo.

§ 1º A pensão por morte concedida a servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o § 1º será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por



cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no **caput**.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

[...]

§ 9º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas por lei referente ao regime próprio de previdência social do Estado.

Resumidamente: para os óbitos ocorridos até 26.12.2019, aplicam-se as regras vigentes antes da reforma de 2019. Já para os óbitos ocorridos do dia 27.12.2019 em diante, aplicam-se as regras da EC nº 54/2019.

2.4. REQUISITOS GERAIS A SEREM EXIGIDOS EM TODOS OS PEDIDOS DE PENSÃO POR MORTE

Pensão é o “benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não”, como substituição da remuneração do falecido (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 19. Ed. Rio de Janeiro: 2016, p. 819). Essa é a noção geral do instituto, aplicável tanto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que abrange os trabalhadores da iniciativa privada (art. 201, V, da Constituição Federal), quanto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, destinado a servidores públicos efetivos (art. 40, § 7º, da CF/1988).

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a concessão de pensão por morte exige 4 requisitos: i) o instituidor do benefício deve ser filiado a um regime de previdência para adquirir a condição de “segurado”; ii) a ocorrência do evento morte, ou seja, o falecimento do segurado; iii) o requerente deve estar enquadrado no rol legal de dependentes do segurado, ou seja, o vínculo entre instituidor e dependente deve ser qualificado pelo legislador; iv) além de existir o vínculo jurídico, deve ficar configurada a dependência econômica entre instituidor e o dependente legalmente qualificado.

Ausente qualquer dos requisitos, afasta-se a possibilidade de deferimento. Por exemplo, se o falecido não é segurado ou se o dependente não está dentro do rol previsto em lei, não há cobertura da Previdência Social.



Nos subitens abaixo, são indicados os requisitos formais e materiais exigíveis em caráter geral, para todos os pedidos de pensão por morte. Em seguida, nos tópicos 2.5 e seguintes, constam os requisitos específicos aplicáveis a cada classe de dependente previdenciário.

2.4.1. REQUISITOS FORMAIS A SEREM EXIGIDOS EM TODOS OS CASOS

Os requisitos formais dizem respeito aos aspectos processuais previstos na Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016 (disciplina o processo administrativo no Estado do Piauí), em leis esparsas e na Resolução TCE nº 2.782, de 17 de outubro de 1996 (disciplina a apreciação, para fins de registro, dos processos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões).

A unidade técnica responsável da Fundação Piauí Previdência deverá observar o seguinte, sem prejuízo de outras exigências legais ou regulamentares:

a) se o requerimento inicial está assinado pela própria parte. Caso esteja apócrifo, deve o servidor devolvê-lo do modo como foi recebido e, "no caso de o requerente não se dispor a recebê-lo, certificar tal fato na própria via do requerimento, submetendo-o à apreciação do superior hierárquico", na forma do § 2º do art. 27 da Lei nº 6.782/2016;

b) se o requerimento inicial está assinado por procurador. Nesse caso, o requerimento deverá vir instruído com "instrumento público ou particular de mandato" ou do ato "que demonstre haver o signatário poderes de representação do requerente" (procuração ou termo de curatela, por exemplo), como exige o § 1º do art. 27 da Lei nº 6.782/2016. Cabe à Fundação averiguar, ainda, se o procurador é servidor público estadual da ativa e a relação de parentesco com a parte, de modo a verificar possível infringência ao art. 138, XI, da LC nº 13/1994 (ao servidor é proibido: "atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro"). Havendo indício de ilícito disciplinar pelo procurador da parte, a Fundação deverá sobrestar o processo de benefício previdenciário e encaminhar expediente ao órgão correccional competente, para abertura de PAD;

c) os documentos pessoais do requerente deverão ser digitalizados em cópia legível (RG; CPF; comprovante de residência com data contemporânea ao óbito; e extrato de benefício ou carta de concessão, no caso de acumulação de benefícios) e juntados ao feito. Importante anotar que, caso não haja comprovante de residência em nome do requerente (documento que se enquadre nas hipóteses dos incisos I a III do art. 1º da Lei nº 6.629, de 16 de abril de 1979), é admitida a declaração próprio punho do interessado, conforme Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e Lei estadual nº 6.350, de 25 de abril de 2013;

d) os documentos pessoais do instituidor (servidor ou servidora falecida) também deverão ser digitalizados em cópia legível e juntados ao processo. Se o servidor falecer na ativa, a unidade técnica deverá instruir com mapa de tempo de serviço, relatório ficha financeira, simulação da aposentadoria por incapacidade permanente ou, no caso em que o servidor tenha falecido após preencher regra de aposentadoria mais favorável, deve haver despacho informando o melhor benefício apurado. Se o servidor falecer na inatividade, o pedido de pensão deve ser instruído com cópia integral do processo de aposentadoria julgado legal pelo TCE. Se a aposentadoria foi julgada ilegal, recomenda-se a formulação de consulta específica. Caso o



processo de aposentadoria não seja localizado nos arquivos da Fundação ou do TCE, deverá ser certificado tal fato nos autos do processo de pensão e dado prosseguimento normal à demanda (Nesse sentido, cf. Parecer PGE/CJ nº 823/2016; Parecer PGE/CJ nº 1.206/2016; Parecer PGE/CJ nº 1.170/2017; Parecer PGE/PP nº 074/2021). O TCE-PI tem entendimento nessa linha:

APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A ausência nos autos processuais da cópia do processo de aposentadoria da servidora falecida não pode ser imputada ao requerente. Deve ser ponderada a situação do requerente, de modo a garantir que sejam assegurados os princípios de nossa Constituição Federal, tais como, principalmente, o Princípio da Segurança Jurídica e da Legalidade, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (Aposentadoria. Processo TC/000766/2014. Relator: Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 133/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 057/2021) [Boletim de Jurisprudência, Março 2021]

e) declaração de cargos e vantagens do órgão de origem. Caso haja alguma vantagem decorrente de decisão judicial, o pedido também deverá ser instruído com cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado, se for o caso. Na hipótese de dúvida sobre a interpretação ou alcance da decisão judicial, a entidade gestora do RPPS deverá encaminhar consulta específica, dirigida à Procuradoria Judicial ou à Procuradoria Tributária, conforme o art. 5º da Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024. Uma vez emitida a orientação pelo cumprimento, poderá dar seguimento normal ao feito;

f) cópia do último contracheque;

g) declaração sobre a data da exclusão do ex-segurado da folha de pagamento;

h) certidão sobre a existência de dependentes no cadastro previdenciário da entidade gestora do RPPS (por meio de consulta ao antigo cadastro do IAPEP ou ao atual cadastro da PIAUÍPREV). No caso de requerente que sustenta a existência de união estável, verificar os requisitos específicos indicados no tópico 2.5;

i) certidão emitida pelo Poder Judiciário de que "não teve declarada pela justiça a natureza celetista do seu vínculo funcional ou garantido o direito ao recebimento de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS", na forma prevista pelo art. 207-A da LC nº 13, de 1994. É válida tanto a certidão emitida pela coordenação da sede do TRT-22 quanto a certidão emitida pela vara do trabalho cuja jurisdição inclua o município de residência do falecido. Se houver dúvida acerca do teor da certidão, sobre a interpretação ou alcance da decisão judicial, a PIAUÍPREV poderá formular consulta à Procuradoria Judicial, conforme o art. 5º da Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024.

2.4.2. REQUISITOS MATERIAIS A SEREM EXIGIDOS EM TODOS OS CASOS

Quanto aos requisitos materiais, deve a unidade técnica da PIAUÍPREV aferir os quatro elementos indicados no tópico 2.4, quais sejam: i) condição de segurado do falecido; ii) a ocorrência do evento morte; iii) se o requerente está enquadrado dentro do rol de dependentes qualificado pelo legislador; iv) se há prova da dependência econômica ou, nos casos em que a dependência é presumida, se não há prova documental apta a afastá-la.



O primeiro requisito - condição de segurado - é provado por meio da análise completa do histórico funcional do servidor, não por simples consulta ao contracheque. No caso de servidor que faleceu em atividade, o mapa de tempo de serviço deverá registrar a forma de ingresso, se houve aprovação em concurso público. Outra prova suficiente é o termo de posse em cargo de provimento efetivo. Já o servidor que faleceu na condição de inativo, deverá ter a condição de "efetivo" aferida mediante análise do processo de aposentadoria.

Cargo efetivo é "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos" (art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022).

Como constou no tópico 2.2, "e", ausente a condição de segurado, o benefício de pensão por morte deverá ser indeferido, em razão do comando contido no art. 40, caput, da Constituição Federal e no art. 1º, V, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Por essas normas, o regime próprio de previdência social abrange tão somente "servidores titulares de cargos efetivos", de modo que a sua cobertura é exclusiva, a afastar os trabalhadores que não se enquadrem dentro dessa específica categoria de agentes públicos.

Sob esse fundamento, há precedentes da Consultoria Jurídica recomendando a negativa do pedido quando se trata de i) instituidor que teve a condição de celetista reconhecida pela Justiça do Trabalho, ii) de segurado facultativo que aderiu ao PDV e iii) de prestador que obteve enquadramento com base no art. 48 da Lei Complementar nº 38/2004:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECENDO A NATUREZA DO VÍNCULO CELETISTA. LEI ESTADUAL Nº 6.772/2016. PARECER PGE/CJ Nº 065/2019. DECRETO Nº 18.369/2019. ÓBITO EM 04.01.2021. PENSÃO POR MORTE.

1. Pedido formulado por mulher, que alega a condição de cônjuge. Representação por advogado. Regularidade.

2. Mérito. Qualidade de segurado não comprovada. No caso de decisão judicial que reconheça o vínculo entre o instituidor e o Estado do Piauí como celetista, afasta-se, por outro lado, a condição de segurado do regime próprio de previdência social - RPPS (art. 5º da Lei estadual nº 6.772/2016). A concessão de benefícios previdenciários no âmbito do RPPS é restrita aos servidores titulares de cargos efetivos e aos respectivos dependentes (art. 40 da CF/1988 c/c art. 1º, V, da Lei nº 9.717/1998). Parecer pelo indeferimento. (Parecer PGE/PP nº 390/2021).

PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO EXTINTO POR ADESÃO AO PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ATO DE ADESÃO QUESTIONADO JUDICIALMENTE. ORDEM JUDICIAL PROVISÓRIA DE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO. POSTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONSEQUENTE PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE/BENEFICIÁRIO DO RPPS. INDEFERIMENTO. (Parecer PGE/CJ nº 1.695/2023)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ATIVA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 26.04.2021. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR HOMEM QUE ALEGA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE.

1. Da legislação aplicável ao caso. Princípio do tempus regit actum. Súmula nº 340 do STJ. Óbito ocorrido na vigência da EC nº 103/2019 e da EC estadual nº 54/2019. Aplicação das normas previstas na legislação interna do ente federativo.

2. O art. 48 da Lei Complementar estadual nº 38/2004, que autorizava a regularização funcional dos prestadores de serviço contratados, com 10 ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados, mediante “enquadramento”, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 3.434). Inexistindo modulação de efeito na decisão, operam-se efeitos ex tunc, tornando nulos todos os atos infralegais praticados com base na mencionada norma, a exemplo do Decreto nº 12.230/2006, que enquadrava a parte.

3. Ausente a condição de segurada do RPPS/PI, deve ser negado o benefício de pensão por morte. Indeferimento. (Parecer PGE/PP nº 491/2021) [grifou-se]

Obviamente, os casos acima são apenas ilustrativos de situações em que o mérito foi indeferido em razão da falta da condição de segurado. No entanto, o presente referencial poderá ser aplicado para todos os casos em que ficar evidenciada a ausência da qualidade de segurado relativamente ao falecido, não se esgotando nos três exemplos citados.

O segundo requisito material é a ocorrência do evento morte. A prova documental exigível é a certidão de óbito (art. 5º, II, da Resolução TCE nº 2.782/1996).

O terceiro requisito é a correspondência entre a qualificação do dependente e o rol taxativo previsto em lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, no ponto, que o rol de dependentes previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 é taxativo, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓBITO DO NETO. AVÓS NA CONDIÇÃO DE PAIS. ROL DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213/1991 TAXATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA RELAÇÃO JURÍDICA FAMILIAR. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
[...]

3. O benefício pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, divididos em classes, elencados no artigo 16 da Lei 8.213/1991, rol considerado taxativo. A qualidade de dependente é determinada pela previsão legal e também pela dependência econômica, ora real, ora presumida. A segunda classe de dependentes inclui apenas os pais. [...] (REsp n. 1.574.859/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 14/11/2016.)

Portanto, caso seja protocolado pedido alegando a condição de dependente, mas que



esteja fora do estrito rol previsto em lei, a administração poderá indeferi-lo. O exemplo mais comum é do estudante universitário, filho maior de 21 anos, que postula a prorrogação de benefício até os 24 (vinte e quatro) anos, sem haver previsão legal para tanto (v. RESP nº 1.369.832-SP). Esse caso, a propósito, é objeto da Súmula nº 46 do e. CSPGE:

SÚMULA PGE/PI Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004. (Publicação no DOE 146, de 05.08.2019, p. 33)

Na mesma linha, a Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário" (DJ DATA: 20/06/2007).

O quarto e último requisito material exigível em caráter geral, ou seja, para todos os pedidos de pensão, é a chamada "dependência econômica". Não se deve confundir o vínculo de natureza civil com a dependência econômica, instituto específico da legislação previdenciária. Como se verá ao longo dos tópicos seguintes, a legislação prevê classes com dependência econômica presumida e outras classes nas quais deverá haver a comprovação efetiva. Para esse último grupo, a parte deverá comprovar, além da existência do vínculo jurídico legalmente qualificado (que se enquadra no rol taxativo), a existência de liame de outra natureza, a dependência econômica em relação ao ex-segurado.

Nos casos em que a dependência econômica é presumida pelo legislador, não quer dizer que esse requisito é dispensado ou irrelevante, apenas afasta o ônus da prova para o requerente. Todavia, se a administração pública dispuser de prova em sentido contrário, especialmente documental, poderá indeferir o pedido. Nessa linha, cita-se precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes.
2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Um exemplo já enfrentado pela PGE-PI é do filho ou filha maior de 21 anos que alega a condição de invalidez, mas a análise documental revela que esse suposto dependente já foi casado civilmente e depois se separou ou divorciou. O entendimento firmado por este órgão consultivo é de que o casamento elimina a relação de dependência econômica com o instituidor (pai ou mãe do requerente), mesmo que tenha havido separação ou divórcio superveniente (nesse



sentido, cf. Despacho PGE/PP/AGS nº 143/2019), pois o filho(a) não retorna à condição de dependente do genitor. O dever de prestar alimentos passa a ser do ex-cônjuge do filho(a) requerente.

Outro exemplo é quando o requerente informa a percepção de benefício de prestação continuada - BPC. Nesse caso, por ter renda própria, entende-se, ao menos em princípio, que fica afastada a relação de dependência econômica em relação ao servidor falecido. Além disso, existe vedação expressa de acumulação do BPC com benefício previdenciário de qualquer outro regime (art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993). Cita-se o Parecer PGE/CJ nº 517/2023:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PERCEPÇÃO DE BPC - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA IDOSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A pensão por morte é regida pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício. 2. A pensão por morte é devida ao cônjuge supérstite. 3. Percepção de Benefício de Prestação Continuada a pessoa idosa - BPC afasta a presunção de dependência econômica em relação ao de cujus e impede a acumulação com outro benefício previdenciário, na forma do art. 20, §4º da Lei no 8.742/93 c/c art. 16, §4º, da Lei no 8.213/91. 4. Precedentes da PGE/PP. 5. Pode ser deferida a pensão por morte, desde que antes da implantação em folha, seja comprovada a cessação do BPC mediante extrato do INSS. 6. Indeferimento do pedido. (Parecer PGE/CJ nº 517/2023, SEI nº 00003.002725/2023-15)

Na prática, a entidade gestora do RPPS deverá se certificar se o requerente (mesmo havendo presunção de sua dependência econômica), de fato, dependia do servidor falecido sob o ponto de vista econômico para viver. Caso haja indícios de existência de fonte de renda própria, apta a afastar a relação de dependência - frise-se, econômica - entre instituidor e requerente, deve a unidade técnica (responsável pela instrução) "produzir as provas que entender necessárias e pertinentes à formação da convicção da autoridade julgadora" (art. 17 da Lei nº 6.782/2016). Surgindo dúvida jurídica que justifique uma consulta, a Fundação poderá formular quesito objetivo na forma do art. 2º da Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024.

Cabe, agora, analisar a situação de cada classe de dependentes prevista na legislação previdenciária.

2.5. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS NOS PEDIDOS DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A) E FILHOS

Considerando o art. 52, § 5º, do ADCT da CE/1989, o "tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 [...]".

O rol de dependentes a ser observado, portanto, é o mesmo da lei do regime geral - RGPS.

O art. 6º da LC estadual nº 40, de 14.07.2004, que fixa regras sobre "o plano de



custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas” do Estado do Piauí, também estabelece:

Art. 6º O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei não poderá custear e conceder benefícios nem possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. [grifou-se]

Dito isso, estabelece o art. 16 da Lei federal nº 8.213, de 1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para os pedidos de cônjuge e filhos, a prova do vínculo é feita mediante certidão de casamento (atualizada), certidão de nascimento ou outro documento hábil. O art. 123-A da LC nº 13/1994 dispõe que a "inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito [...]". Inscrição é o procedimento formal para "qualificação do segurado e dependente perante a Fundação Piauí Previdência, e deverá ser feita pelo próprio segurado" (art. 18 da Lei nº 4.051/1986, com redação dada pela Lei nº 6.910/2016).

Para essa inscrição, a Instrução Normativa SEADPREV/SUPREV nº 01/2016, por sua vez, exige:

Art. 2º A inscrição dos dependentes será promovida mediante a apresentação do contracheque referente ao último pagamento efetuado ao segurado e dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - 2ª via das certidões de casamento e nascimento;

Recomenda-se que a unidade técnica faça o cotejo detido dos documentos pessoais do requerente com os documentos pessoais do instituidor, de modo a conferir se há indícios de manutenção do vínculo matrimonial, a exemplo da prova de residência no mesmo endereço. Segundo jurisprudência do STF (cf. Súmula nº 382), a coabitação não constitui elemento imprescindível ao casamento ou união estável, mas pode indicar - em conjunto com outros dados - se ocorreu separação de fato ou se o casal manteve o vínculo civil. Havendo elementos indicativos de separação de fato, deve a Fundação - de ofício - encaminhar ao setor de serviço social, para elaboração de parecer técnico, em conformidade com o art. 4º da IN SEADPREV/SUPREV nº 01/2016:

Art. 4º A comprovação do vínculo e da dependência econômica será apreciada pela Coordenação de Serviço Social da Unidade de Previdência,



mediante a realização de estudo socioeconômico, o qual constará de entrevista, visita domiciliar e análise documental, emitindo parecer técnico conclusivo acerca de sua existência.

§ 1º No caso do segurado não residir na capital do Estado, a comprovação de que se trata esse artigo se dará através de análise documental, uma vez impossibilitada a realização da entrevista e da visita domiciliar, emitindo parecer técnico conclusivo acerca de sua existência. [grifou-se]

Sendo conclusivo o resultado do parecer técnico, poderá deferir ou indeferir o benefício, conforme o caso. Se remanescer dúvida jurídica, poderá formular consulta na forma da Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024.

Para a companheira ou companheiro, a disciplina é diversa. Há uma norma para a inscrição em vida e outra norma para a inscrição post mortem. Não se deve confundir inscrição com a prova da dependência econômica - são dois requisitos distintos.

O pedido de inscrição em vida deverá ser feito com a apresentação dos seguintes documentos: "certidão de nascimento, documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso" (art. 2º, I, b, da IN SEADPREV/SUPREV nº 01/2016). Além disso, deverá ser provada a relação de dependência econômica entre o instituidor e o convivente, nos termos do art. 123-A, § 4º, da LC nº 13/1994:

Art. 123-A. [...]

§ 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à Fundação Piauí Previdência, com provas cabíveis.

§ 2º O servidor em atividade ou inativo casado não poderá realizar inscrição de companheira ou companheiro.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º Para comprovação de dependência econômica, a documentação idônea deve compreender, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião ou escritura pública de união estável;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;



- VIII - conta bancária conjunta;
- IX - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado com dependente do segurado;
- XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XIII - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- XIV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- § 5º Para a comprovação de união estável, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º deste artigo.
- § 6º Regulamento poderá listar outros documentos, para fim de comprovação de dependência econômica e de união estável. [grifou-se]

Por ocasião do falecimento, ao requerer o benefício de pensão por morte, o companheiro ou companheira que tenha a inscrição administrativa no cadastro de dependentes, deverá instruir o requerimento com o ato da entidade gestora do RPPS que deferiu a inscrição (portaria ou despacho). Já a produção de prova da dependência econômica, para quem obteve inscrição em vida, é dispensada, em razão da presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991.

O ato administrativo formal que materializa a inscrição de companheira ou companheiro no cadastro junto à entidade gestora do RPPS, geralmente, é uma portaria ou despacho. É possível, contudo, que o ex-segurado falecido não tenha seguido o rito formal da IN SEADPREV/SUPREV nº 01/2016, optando por informar a existência da união estável por ocasião de recadastramento de servidores promovido pela Secretaria da Administração. Nesses casos, a PGE tem mitigado essa formalidade, desde que prestada - em vida - a informação junto ao órgão de origem ou nos recadastramentos feitos pelo órgão responsável pela política de pessoal, a Secretaria da Administração. Cita-se o Parecer PGE/PP nº 1.455/2022:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. ÓBITO EM 10.1.2022. PENSÃO POR MORTE. MULHER QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SEGURADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL. FALTA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA COMO DEPENDENTE. RECONSIDERAÇÃO. CASO EM QUE FICOU DEMONSTRADA A INTENÇÃO DO SERVIDOR EM CADASTRAR SUA DEPENDENTE EM VIDA. PROVIMENTO.

1. Pedido de reconsideração. Análise dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento.
2. Mérito. Demonstração documental de que o servidor, de forma inequívoca, mesmo sem observar a formalidade exigida na legislação aplicável à



inscrição de dependentes (IN Seadprev/Suprev nº 01/2016), informou a existência de união estável ao órgão central da política de pessoal - SEADPREV por ocasião de recadastramento. Precedentes da PGE-PI sobre o tema. (Parecer PGE/PP nº 1.455/2022, SISPREV nº 2022.07.0157P)

Caso não tenha havido inscrição em vida da companheira ou companheiro, a inscrição post mortem apenas poderá ser feita na via judicial, de acordo com o art. 123-B, § 2º, também da LC nº 13/1994:

Art. 123-B. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

§ 1º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil e da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A inscrição da companheira ou companheiro poderá ser feita após a morte do segurado, desde que o interessado comprove a vida em comum, na forma indicada no art. 123-A, mediante ação declaratória, exigindo-se, nessa hipótese, inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo.

§ 3º Respeitado o § 4º do art. 123-A, regulamento poderá listar outros documentos necessários à comprovação da união estável.

Novamente, inscrição não se confunde com prova da dependência econômica. Logo, mesmo que seja feita a inscrição por decisão judicial na forma do § 2º do art. 123-B acima, o pedido administrativo de pensão deverá ser instruído com a prova da dependência econômica, mediante juntada de, pelo menos, três dos documentos do § 4º do art. 123-A.

O protocolo de requerimento administrativo instruído com cópia de sentença de ação de reconhecimento de união estável não dispensa a Fundação Piauí Previdência de consulta à Procuradoria Judicial, para confirmar se houve participação da entidade no polo passivo, o alcance da decisão e a forma de cumprimento.

Já o protocolo de pedido formulado por companheira ou companheiro sem prova de inscrição em vida ou sem decisão judicial na forma do art. 123-B, § 2º, da LC nº 13/1994 deverá ter como resultado o indeferimento.

Na remota hipótese de pedidos concomitantes de cônjuge e companheiro(a), ambos alegando a existência de vínculo com o ex-segurado, o requerimento do companheiro(a) deverá ser indeferido, com fundamento no Tema nº 526 da repercussão geral do STF. No julgamento do RE nº 883.168, o Supremo fixou a seguinte tese: "é incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável".



Pedidos de dois ou mais companheiros concomitantes devem ser, preferencialmente, objeto de consulta, a fim de que a Procuradoria possa analisar as peculiaridades do caso concreto à luz do Tema nº 529 do STF: "a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro."

Outro dependente previsto no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, é o "filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave". Quanto à primeira parte, não há maiores dificuldades na aplicação. Basta verificar a condição de menor de 21 anos e se não foi emancipado. Já quanto à segunda parte, o legislador distinguiu a condição de invalidez da deficiência. Não é todo deficiente que faz jus ao benefício, apenas o que tenha i) "deficiência intelectual ou mental"; e ii) caso seja deficiência física, aquela classificada como "grave".

A comprovação da invalidez deverá ser feita por exame médico-pericial a cargo da junta oficial do Estado, a teor do art. 125-C da Lei Complementar nº 13/1994:

Art. 125-C. A concessão de pensão por morte a dependente inválido deve ser precedida, necessariamente, de exame médico-pericial, realizado por junta médica oficial, destinado a subsidiar tecnicamente a decisão, cujo relatório ou laudo deve observar os requisitos mínimos previstos no art. 135-E, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento ou ato expedido pelo Conselho Federal de Medicina.

Se a parte alegar deficiência "intelectual ou mental ou deficiência grave", a avaliação da perícia será médica e funcional, de acordo com o art. 9º do Anexo V da Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 9º A avaliação da deficiência pelos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será médica e funcional, por meio de perícia que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao respectivo RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de segurado com deficiência.

[...] § 2º Para efeito da avaliação médica e funcional de que trata o caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, para fins de integração normativa, a disciplina própria que a esse respeito for editada para o RGPS.

§3º Na avaliação mencionada neste artigo poderá ser adotado o instrumento aprovado por meio da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014. [grifou-se]

Importante registrar que a avaliação biopsicossocial da deficiência, por meio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, é uma exigência que decorre diretamente da Constituição Federal (art. 23, § 5º, da EC nº 103/2019 c/c art. 52, § 6º, do ADCT da CE/1989) e da legislação infraconstitucional, especificamente do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015):



Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação. [grifou-se]

O requerimento do dependente que alegue a condição de invalidez ou de deficiência deverá ser enviado ao CIASPI ou outro órgão competente da perícia oficial do Estado, não sendo suficiente a apresentação de laudo particular. Na hipótese de conclusão negativa da perícia, não reconhecendo a condição de invalidez ou deficiência, o requerimento deverá ser indeferido pela administração.

Nesse ponto, é importante lembrar do tópico 2.4.2, requisitos materiais para qualquer pedido de pensão. O fato de constar no rol de dependentes legais (no caso do filho inválido ou deficiente) não elide o requisito da dependência econômica. Há a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, mas o requisito continua exigível, apenas não recai sobre o requerente o ônus da prova. Isso quer dizer que, caso a administração constate que o requerente tem fonte de renda própria (beneficiário de BPC ou titular de empresa, por exemplo), também deverá indeferir o pleito.

Como dito ao longo desse tópico, para todo o grupo de dependentes previsto no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, o legislador confere presunção de dependência econômica. Isso quer dizer que, nos pedidos apresentados por cônjuge, companheiro(a) e filho(a), o ônus da prova da dependência não recai sobre o requerente, bastando a prova do vínculo jurídico que os liga ao ex-segurado. Evidentemente, havendo elementos a indicar separação de fato, no caso de cônjuge ou companheiro(a), a administração deverá investigar na forma acima.

Por fim, é importante relembrar que a classe de dependentes prevista no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, tem preferência na concessão do benefício e, uma vez presente pelo menos um dependente dessa classe, ficarão excluídos do rateio eventuais dependentes das classes seguintes: os pais e os irmãos do ex-segurado. O ex-cônjuge, se fizer jus a pensão alimentícia fixada em juízo, participará do rateio da pensão por morte com dependentes da primeira classe, em consonância com a orientação contida no tópico 2.9 deste parecer.

Dispõe o art. 16, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha



deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. [grifou-se]

Regra semelhante está contida nos §§ 1º e 2º do art. 123 da LC nº 13, de 1994.

2.6. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS NOS PEDIDOS DE CÔNJUGE DIVORCIADO, SEPARADO JUDICIALMENTE OU DE FATO, COM PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM JUÍZO

Segundo o art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991, "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei." Em outras palavras, a lei do RGPS dá ao ex-cônjuge o mesmo status jurídico previsto para o atual cônjuge ou companheiro(a).

No âmbito do Estado do Piauí, ao menos desde 2012, este órgão consultivo vem dando tratamento diverso, inicialmente por orientação expedida pelo e. Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e, a partir de 2013, por conta da inclusão expressa do § 4º ao art. 123 da LC nº 13, de 1994, pela Lei nº 6.455, de 19 de dezembro de 2013. Hoje, a matéria encontra-se regulada no § 3º-A do mesmo art. 123, na redação conferida pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018:

Art. 123. São beneficiários das pensões:

[...]

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)

[...]

§ 3º-A No caso do inciso II, deste artigo, o benefício previdenciário da pensão fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas, na forma do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018)

Em suma, no Estado do Piauí, pela legislação interna do ente federativo, o ex-cônjuge que se enquadre no inciso II do art. 123 da LC nº 13, de 1994, não concorre em igualdade de condições com os dependentes do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991.

Sobre o inciso II do art. 123, cumpre esclarecer que, além dos requisitos formais aplicáveis a todos os casos (tópico 2.4.1), o requerente deverá instruir o feito com cópia da sentença judicial que fixou os alimentos em juízo. Caso a administração não identifique desconto de pensão alimentícia no contracheque do servidor falecido ou, caso identifique, seja i) derivado de mera liberalidade ou ii) oriundo de acordo extrajudicial, deverá indeferir o pedido.



Importante notar, ainda, que o dispositivo legal usa apenas o termo "cônjuge" e o subdivide em divorciado, separado judicialmente ou de fato. Não há menção expressa a ex-companheira ou ex-companheiro. Logo, considerando a natureza taxativa do rol de dependentes previdenciários (cf. tópico 2.4.2), este órgão consultivo tem orientado no sentido do indeferimento de pensão por morte requerida por ex-companheira ou ex-companheiro que seja beneficiário de pensão alimentícia, em razão da falta de amparo legal.

O valor da cota devida ao ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) fica limitado "ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas", na forma do § 3º-A acima transcrito. No tópico relativo ao cálculo e rateio, será tratada da hipótese em que há concorrência de pedidos de ex-cônjuge com qualquer dependente da classe do art. 16, I, da Lei nº 8.213, de 1991.

2.7. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS NOS PEDIDOS DE PAIS DO EX-SEGURADO

A próxima classe de dependentes, também objeto deste referencial, é a dos pais do ex-segurado.

Com efeito, prescreve o art. 16, II, da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

[...]

II - os pais;

Como dito no tópico 2.5, a segunda classe de dependentes previdenciários somente faz jus ao benefício de pensão por morte se não houver nenhum dependente da primeira classe habilitado nos autos (inteligência do § 1º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, e do § 1º do art. 123 da LC nº 13, de 1994). E ocorrendo a habilitação de um dos pais, o irmão da classe subsequente será excluído do benefício.

Um requisito específico dessa classe de dependentes é que, diversamente da primeira classe, demanda-se a prova da dependência econômica. Não há presunção legal acerca do liame econômico. Para tanto, o requerente - o pai, a mãe ou ambos - deverá apresentar, pelo menos, três dos documentos previstos no art. 123-A, § 4º, da LC nº 13/1994:

Art. 123-A. [...]

§ 4º Para comprovação de dependência econômica, a documentação idônea deve compreender, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião ou escritura pública de união estável;

VI - prova de mesmo domicílio;



- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - conta bancária conjunta;
- IX - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado com dependente do segurado;
- XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XIII - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- XIV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. [grifou-se]

Inexiste exigência legal de que a inscrição administrativa do dependente seja efetuada em vida, a exemplo do companheiro ou companheira do ex-segurado. Por ocasião da inscrição, a IN SEADPREV/SUPREV nº 01/2016 exige, para fins de comprovação do vínculo jurídico: "2ª via da certidão de nascimento do segurado, certidão de casamento dos pais e documento de identidade dos mesmos" (art. 2º, II, do ato normativo). Para a comprovação da dependência econômica, o rol de documentos é o previsto no art. 123-A, § 4º, da LC nº 13/1994; além disso, a IN nº 01/2016 exige "apresentação de declaração assinada com firma reconhecida em cartório de inexistência de dependentes preferenciais".

É possível que os genitores aleguem existência de invalidez ou deficiência, com o fim de obter um cálculo do benefício mais favorável (art. 52, § 3º, do ADCT da CE/1989), caso em que será necessária a realização de perícia oficial nos mesmos moldes descritos no tópico 2.5. A inexistência de invalidez ou deficiência, atestada em laudo oficial, não afasta o direito ao benefício de pensão, apenas modifica o cálculo da pensão.

2.8. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS NOS PEDIDOS DE IRMÃOS DO EX-SEGURADO

A última classe de dependentes objeto deste referencial contempla os irmãos do ex-segurado, de acordo com o inciso III do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

[...]

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Pela leitura do dispositivo, infere-se que a norma é semelhante à do inciso I, quando trata do filho. Faz jus ao benefício o "irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21



(vinte e um) anos", caso não haja dependente das duas primeiras classes (incisos I e II) ou ex-cônjuge com alimentos. Também faz jus, nas mesmas condições, irmão inválido ou que tenha "deficiência intelectual ou mental" ou, sendo a deficiência física, se for "grave".

As mesmas recomendações contidas no tópico 2.5 quanto à perícia médica, caso de invalidez, ou quanto à perícia médica e funcional, nos casos de deficiência, valem para a classe de dependentes do inciso III do art. 16.

O irmão deverá comprovar o vínculo jurídico com o ex-segurado, juntando para tanto "2ª via da certidão de nascimento do segurado e do irmão" (art. 2º, III, da IN SEADPREV/SUPREV nº 01/2016). Para comprovação da dependência econômica, o rol de documentos é o previsto no art. 123-A, § 4º, da LC nº 13/1994; além disso, a IN nº 01/2016 exige "apresentação de declaração assinada com firma reconhecida em cartório de inexistência de dependentes preferenciais" (art. 2º, § 6º, da IN SEADPREV/SUPREV nº 01/2016).

2.9. CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. TERMO INICIAL. DURAÇÃO. RATEIO. REAJUSTAMENTO.

O cálculo da pensão por morte é feito em duas etapas. A primeira consiste em identificar a base de cálculo da pensão, a depender se o servidor faleceu já aposentado ou ainda na ativa. A segunda consiste em aplicar o percentual da cota familiar e o percentual da cota de cada dependente sobre a base de cálculo.

A base de cálculo, na hipótese de servidor civil aposentado, é igual ao "*valor da aposentadoria recebida pelo servidor*". Já a base de cálculo para o servidor que faleceu na ativa é o valor da aposentadoria "a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito".

Uma terceira hipótese é que o servidor tenha falecido na ativa, mas preencheu em vida regra mais favorável do que a aposentadoria por incapacidade permanente. Nesse caso, a jurisprudência administrativa da PGE orienta que seja utilizado o valor do melhor benefício como base de cálculo: "no caso de falecimento em atividade, quando o segurado já tiver preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária, deve ser considerado, para o fim de cálculo da pensão por morte, o valor do provento a que faria jus segundo a regra do direito adquirido (cf. Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME, item "j") ou o valor da aposentadoria por incapacidade permanente na data do óbito, quando o último for mais vantajoso" (Parecer PGE/PP nº 169/2021, SISPREV nº 2020.07.1485P).

Importante registrar que, em qualquer hipótese, a responsabilidade pela aferição correta da base de cálculo a ser aplicada para obter o valor nominal da pensão é da Fundação Piauí Previdência, observada a legislação que define o vencimento e os reajustes subsequentes, não sendo recomendável utilizar o valor inscrito no último contracheque do servidor.

Uma vez definida a base de cálculo, passa-se ao cálculo das cotas, observando as regras contidas nos §§ 1º a 4º do art. 52 do ADCT da CE/1989:

Art. 52. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, a pensão por morte será regulada pelo disposto neste artigo.



§ 1º A pensão por morte concedida a servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o § 1º será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

Cabe chamar atenção para o § 3º: sempre que houver, pelo menos, um dependente com invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave, o benefício deverá ser calculado para todos os dependentes na forma da referida regra. Extinto o benefício para o inválido ou deficiente, "pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência" (art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991), a entidade gestora do RPPS deverá recalculá-lo na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 52 do ADCT da CE/1989 (§ 4º do art. 52).

Havendo acumulação lícita de cargos pelo segurado falecido, compete à Fundação aplicar o cálculo do art. 52 do ADCT da CE/1989 para os dois vínculos, de forma autônoma. A aplicação do teto constitucional, se for o caso, deve ser objeto de consulta específica, com quesitos objetivos.

Quanto ao termo inicial do benefício (efeitos financeiros), deverá ser observada a regra do art. 121 da LC nº 13/1994, que estabelece o prazo para protocolo do pedido após a data do óbito:

Art. 121. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus a pensão, observadas as regras contidas na Constituição do Estado do Piauí e o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que será devida a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)



I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação dada pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Redação dada pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Redação dada pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018)

Ressalto que a hipótese de "morte presumida" está fora do escopo deste parecer referencial, como anotado no tópico 2.2 acima.

Em todo caso, a entidade gestora do RPPS deverá observar a data em que houve a retirada do ex-segurado da folha de pagamento, de modo a evitar pagamento indevido pelo erário.

A duração do benefício, consoante art. 52, § 5º, do ADCT da CE/1989, passou a ser regida pelo art. 77 da Lei nº 8.213/1991. Esse dispositivo previsto na lei do RGPS, por sua vez, teve os limites etários modificados pela Portaria ME nº 424, de 29.12.2020, no que tange a cônjuge ou companheiro(a):

Art. 1º O direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte, nas hipóteses de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cessará, para o cônjuge ou companheiro, com o transcurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas **dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento** ou da união estável:

I - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;

II - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;

III - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;

IV - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;

V - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;

VI - vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2021. [grifou-se]

Portanto, para pedidos de cônjuge ou companheiro(a), a unidade técnica deverá aferir se, na data do óbito do servidor, i) foram vertidas mais de 18 (dezoito) contribuições mensais à previdência; ii) o casamento ou união estável somava mais de 2 (dois) anos de duração; e iii) qual a idade do requerente. Conforme o art. 77, V, "b", da Lei nº 8.213, de 1991, o benefício cessará "em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado".

Para os pedidos de filho ou irmão, o benefício é temporário e perdura até "completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave". Sendo o beneficiário inválido ou deficiente, a duração da pensão subsiste até a



"cessação da invalidez" ou até o "afastamento da deficiência, nos termos do regulamento" (art. 77, § 2º, III e IV, da Lei nº 8.213, de 1991). O dependente poderá, ainda, ser convocado em outro momento, a critério da administração, "para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa" para a concessão (art. 135-E, "caput" e § 2º, da LC nº 13/1994).

Para os pais, de regra, o benefício é vitalício, cessando apenas com a "morte do pensionista" (art. 77, § 2º, I, da Lei nº 8.213, de 1991).

A regra de rateio, quando houver dependentes da mesma classe habilitados para a pensão, é a prevista no art. 124 da LC nº 13, de 1994:

Art. 124. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)

Na concorrência de pedidos envolvendo cônjuge e filhos ou envolvendo companheiro(a) e filhos, aplica-se a regra da divisão em partes iguais, após a operação de cálculo prevista no art. 52 do ADCT da CE/1989. A incidência da divisão, então, é a última etapa do cálculo, caso haja mais de um dependente habilitado. Convém lembrar, ainda, que não é admitida, no ordenamento jurídico brasileiro, a cumulação de pedidos de cônjuge e companheiro(a) (Tema nº 526 do STF) ou de uniões estáveis concomitantes (Tema nº 529 do STF).

Por outro lado, havendo pedidos concorrentes de ex-cônjuge e de qualquer um dos dependentes da classe I (art. 16, I, da Lei nº 8.213, de 1991), não incide a regra de rateio do art. 124 da LC nº 13/1994 de forma automática. Antes, para o ex-cônjuge com alimentos, deve ser aplicado - isoladamente - o cálculo do art. 123, § 3º-A, da LC nº 13/1994:

Art. 123. São beneficiários das pensões:

[...]

§ 3º-A No caso do inciso II, deste artigo, o benefício previdenciário da pensão fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas, na forma do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018)

A pensão por morte, para o ex-cônjuge, será igual ao percentual da pensão alimentícia que percebia até a data do óbito, incidindo sobre a base de cálculo definida na sentença da ação de alimentos (em salário-mínimo, bruto ou líquido da remuneração do servidor). Após essa primeira operação, deve ser feito o cálculo normal da pensão devida para os demais dependentes (por exemplo, viúva e filhos), na forma do art. 52 do ADCT da CE/1989. Em seguida, após definir a base de cálculo, incidirão as cotas familiares e por dependente; do resultado dessa operação, ou seja, do montante total da cota familiar e das cotas dos outros dependentes habilitados, deverá ser deduzido aquele primeiro percentual equivalente aos alimentos do ex-cônjuge; deduzida a pensão do ex-cônjuge, o valor restante da pensão será rateado em partes iguais para os outros dependentes (cf. orientação contida no Despacho PGE/PP/AGS nº 136/2020, SISPREV nº 2020.07.0782P).



Na consulta formulada no caso paradigma, a Fundação informou a "existência de pensão alimentícia paga a outros dependentes" e solicitou "que seja referenciado quanto às cotas". Ora, havendo pensão alimentícia descontada no contracheque do servidor, mas sem o protocolo formal de pedido por parte do alimentando, deve-se dar prosseguimento normal ao(s) pedido(s) já autuado(s), sem reserva de cotas. Dispõe o art. 125-B da LC nº 13. de 1994:

Art. 125-B. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. (Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)

Por fim, quanto ao reajustamento do benefício, deve ser aplicado o mesmo índice de reajuste incidente no regime geral de previdência social (sem paridade), em consonância com os arts. 42, § 1º, do ADCT da CE/1989 e 1º do Decreto estadual nº 16.450/2016.

2.10. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

O art. 24 da EC nº 103/2019 estabelece:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;



III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal

De acordo com o *caput*, é vedada, no âmbito do mesmo regime, a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvados casos de acumulação de cargos admitidos na CF/1988. Já o § 1º admite a acumulação de pensões com benefícios concedidos por outros regimes. Em todas as hipóteses de acumulação do § 1º, fica assegurada a percepção integral do "benefício mais vantajoso" e, sobre "cada um dos demais benefícios", incidirá o redutor na forma do § 2º do art. 24 da EC nº 103/2019.

Havendo dúvida jurídica específica sobre a aplicação do art. 24 da EC nº 103/2019, a Fundação poderá, na forma da Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024, formular consulta com quesitos objetivos.

2.11. LISTA DE VERIFICAÇÃO

A instrução dos pedidos de benefício de pensão por morte é regida pela Resolução TCE nº 2.782, de 17 de outubro de 1996 (dispõe sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos [...] de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões) ou por ato normativo que a substitua. O art. 5º prescreve:

Art. 5º O processo referente a concessão de pensão, seja previdenciária, especial ou vitalícia, deverá ser remetido ao Tribunal de Contas no original, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato concessório, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento do interessado;

II - certidão de óbito;

III - certidão de casamento;

IV - certidão de nascimento dos filhos e, se for o caso, de beneficiários do instituidor;

V - comprovação, mediante informações minuciosas, da ocorrência de acidente de serviço e, se necessário, de registros policiais ou particulares;

VI - cópia autenticada do processo de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, quando o servidor falecido for



inativo, ou os documentos exigidos nos incisos IV, V, VI e VII, parágrafo único, do art. 4º, quando se tratar de servidor ainda em atividade;

VII - declaração do beneficiário de que não tem economia própria, se a lei o exigir;

VIII - original do ato de concessão da pensão, devidamente datado e assinado pela autoridade competente, acompanhado de prova de sua publicação.

Além disso, a entidade gestora do RPPS deverá observar os requisitos formais indicados no tópico 2.4.1.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, submeto o presente opinativo ao crivo do Procurador-Geral do Estado, a fim de que, uma vez aprovado, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os pedidos de pensão por morte formulados por: a) cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, tratando-se ou não de pedidos cumulados de mais de um dependente (art. 16, I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); b) cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia fixada judicialmente (art. 123, II, da Lei Complementar estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994); c) pais do ex-segurado (art. 16, II, da Lei nº 8.213, de 1991); d) irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16, III, da Lei nº 8.213, de 1991).

Além disso, o parecer referencial discrimina os requisitos formais e materiais para a concessão do benefício de pensão por morte, de modo que é possível utilizá-lo a contrario sensu, para indeferir o requerimento administrativo quando esses mesmos requisitos não forem preenchidos (cf. hipóteses no tópico 2.2).

Em caso de aprovação do presente parecer: I) sugere-se, consoante disposição contida no art. 104 do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade de 1 (um) ano para este Parecer Referencial, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado; II) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 108 do RIPGE.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Teresina, 19 de novembro de 2024.

(documento assinado eletronicamente)

Alex Galvão Silva

Procurador Assessor de Gabinete

APROVO o Parecer Referencial PGE/CJ nº 06/2024.

Fixo o prazo de validade do parecer da data da publicação até 1º de novembro de



2025.

Encaminhem-se os autos para publicação no Diário Oficial do Estado. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 32586, datada de 19 de novembro de 2024.)

EDITAIS

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ

EDITAL DE INTIMAÇÃO ADH/PI Nº 15/2024

A Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí- ADH, no uso de suas atribuições legais, por meio do presente Edital, intima os titulares originais dos contratos nominados no Anexo I e/ou eventuais interessados para, querendo, impugnam, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos de alteração de titularidade contratual formulado pelo(s) atual(s) ocupante(s) do(s) imóvel(eis), tendo em vista a apresentação de documentos junto a esta autarquia que indicam a transferência, pelo mutuário cadastrado junto ao Banco de Dados da ADH, do respectivo direito aquisição da unidade imobiliária sem a devida atualização cadastral.

A ausência de manifestação acarretará a presunção de regularidade da transferência de direito e de consentimento do titular original do contrato e todos os seus sucessores, respondendo o novo titular por todos os débitos eventualmente existentes e vinculados à respectiva unidade habitacional.

As impugnações poderão ser protocoladas via *e-mail* protocolo@adh.pi.gov.br e deverão estar acompanhadas, obrigatoriamente, dos documentos pessoais do impugnante.

O presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado e disponibilizado no site www.adh.pi.gov.br.

Teresina - PI, 19 de novembro de 2024.

CALOS EDÍLSON RODRIGUES BARBOSA DE SOUSA

Diretor Geral da ADH/PI

EDITAL Nº 15/2024

